



**PERCEPÇÕES SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) NA PERSPECTIVA DO DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA**

**DOI: 10.17058/barbaroi.v1i60.16280**



**Leonice Maria Wille Catto**

*Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC – Brasil*

**Elton Luiz Nardi**

*Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC – Brasil*



**Resumo:**

O artigo tem por objetivo analisar, diante das condições de implementação do PNAE em escolas públicas de educação básica do Oeste catarinense, percepções quanto à efetivação do acesso de forma igualitária e ao respeito às diferenças biológicas e condições de saúde dos estudantes, na perspectiva do direito humano à alimentação adequada. Toma por base resultados de pesquisa com nutricionistas e diretores de escola da região, realizada por meio de questionários, com enfoque na leitura que fazem acerca da ação do Estado na perspectiva do direito humano à alimentação adequada e, nesse contexto, da efetividade do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Conclui que, quanto ao respeito às diferenças biológicas e condições de saúde dos estudantes, são parciais as condições de implementação do PNAE em escolas públicas de educação básica da mesorregião, embora afirmada a efetivação do acesso de forma igualitária à alimentação viabilizada pelo Programa.

**Palavras-chave:** Alimentação adequada. Direito humano. Programa Nacional de Alimentação Escolar.

## **Introdução.**

O direito humano à alimentação adequada significa que as pessoas devem estar livres da fome e da desnutrição e, portanto, terem acesso físico e econômico à alimentação adequada e saudável. Nesse sentido, o acesso ininterrupto aos meios para obter os alimentos deve ocorrer sem comprometimento dos recursos para obter outros direitos fundamentais, como saúde e educação.

É no contexto das medidas endereçadas à promoção de condições para o atendimento desse direito que se situa o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Como um programa constitucionalmente delineado e que serve à efetivação de um direito social (BITTENCOURT, 2008), cabe ao Estado “respeitar, proteger e facilitar a ação de indivíduos e comunidades em busca da capacidade de alimentar-se de forma digna, colaborando para que todos possam ter uma vida saudável, ativa, participativa e de qualidade.” (PODESTÁ, 2011, p. 26).

No contexto deste debate, o presente artigo tem por objetivo analisar, diante das condições de implementação do PNAE em escolas públicas de educação básica do Oeste catarinense, percepções quanto à efetivação do acesso de forma igualitária e ao respeito às diferenças biológicas e condições de saúde dos estudantes, na perspectiva do direito humano à alimentação adequada. Para tanto, toma-se por base os resultados de pesquisa<sup>1</sup> realizada com diretores de escolas da mesorregião e com nutricionistas atuantes no Programa, operada por meio de questionários que combinam perguntas abertas e fechadas (RICHARDSON, 1999), disponibilizados na forma digital, cujos resultados foram submetidos à análise qualitativa. A opção por diretores de escola e nutricionistas deveu-se à compreensão de que representam dois segmentos profissionais com atuação direta na execução do PNAE, possibilitando acessar percepções identificadas, por um lado, com a função que desempenham no cotidiano de escolas públicas de educação básica e, por outro, com seus ângulos de leitura sobre o acesso ao Programa e a observância às diferenças biológicas e condições de saúde dos estudantes atendidos.

---

<sup>1</sup> Pesquisa desenvolvida no âmbito do curso de Especialização em Práticas Pedagógicas Interdisciplinares e Garantia de Direitos, da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), *campus* São Miguel do Oeste.

Para melhor contextualização do tema investigado, inicia-se com algumas reflexões acerca do direito humano à alimentação adequada e o dever do Estado. Em seguida, enfoca-se o PNAE enquanto política pública, a fim de apontar sua relação com a produção de condições visando ao atendimento desse direito. Na sequência, compreendendo são apresentados e analisados os resultados da pesquisa, destacando medidas indicativas do PNAE em termos de acesso igualitário à alimentação escolar e respeito às diferenças biológicas em escolas da mesorregião pesquisada. Por fim, na última seção, são registradas as considerações finais, consoante o objetivo do trabalho.

### **Direito humano à alimentação adequada e o dever do Estado.**

A população brasileira, ou seja, crianças, adultos ou idosos, populações negras, povos e comunidades tradicionais e indígenas, tem direito ao acesso físico e econômico à alimentação adequada ou aos meios para obter os alimentos. O direito à alimentação foi reconhecido pela Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1993, em reunião realizada em Viena.

Os direitos fundamentais integram a categoria dos direitos estabelecidos na Constituição Federativa do Brasil de 1988. No caso do direito social à alimentação, sua inclusão na Carta Magna ocorreu em fevereiro de 2010, por meio da Emenda Constitucional n. 64<sup>2</sup>, após forte campanha liderada pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (BRASIL, 2010).

De acordo com Mendes (2016, p. 680), a introdução da alimentação como um direito fundamental “teve o intuito de fortalecer o conjunto de políticas públicas de segurança alimentar em andamento, além de estar em consonância com vários tratados internacionais dos quais o Brasil é o signatário.” Assim, as atenções se concentram na desenvoltura do Estado em possibilitar a efetiva fruição desse direito social, comprometendo-se, portanto, com a alimentação da população. Essa atenção passa pela realização de campanhas, com o objetivo

---

<sup>2</sup> A Emenda Constitucional alterou o art. 6º da Constituição Federal, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

principal e fundamental de erradicar a fome entre os mais pobres, justamente como expressão do direito à alimentação adequada.

Ainda antes da Emenda Constitucional n. 64/2010, a aprovação da Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006, que dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan), visando assegurar o direito humano à alimentação adequada, firmou que:

Art. 2<sup>a</sup> A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população. (BRASIL, 2006).

Essas medidas legais estão sintonizadas com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em 10 de dezembro de 1948 e ratificada no Brasil, que reconheceu pela primeira vez o direito à alimentação adequada:

1-Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Esse direito foi ratificado no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1966)<sup>3</sup>, conforme consta no art. 11, que dispõe:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

2. Os Estados Partes do presente pacto, reconhecendo o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome, adotarão, individualmente e mediante cooperação internacional, as medidas, inclusive programas concretos, que se façam necessárias para:

a) melhorar os métodos de produção, conservação e distribuição de gêneros alimentícios pela plena utilização dos conhecimentos técnicos e científicos, pela difusão de princípios de educação nutricional e pelo aperfeiçoamento ou reforma dos

---

<sup>3</sup> O Brasil assinou e ratificou o Pacto, conforme dispõe o Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992.

regimes agrários, de maneira que se assegurem a exploração e a utilização mais eficazes dos recursos naturais;

b) Assegurar uma repartição equitativa dos recursos alimentícios mundiais em relação às necessidades, levando-se em conta os problemas tanto dos países importadores quanto dos exportadores de gêneros alimentícios.

Tornado o direito à alimentação um compromisso do Estado, portanto de todas as esferas de governo, a repercussão da garantia desse Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA) se desdobra, segundo Machado (2017), em quatro dimensões. A primeira é a obrigação de respeitar, ou seja, não adotar medidas que resultem no comprometimento da capacidade das pessoas ou grupos de pessoas de prover a alimentação, o que também significa respeito ao não retrocesso social.

A segunda dimensão é a obrigação do Estado de proteger, ou seja, de agir para impedir que terceiros “interfiram na realização ou atuem no sentido da violação do Direito Humano à Alimentação Adequada das pessoas ou grupos populacionais.” (MACHADO, 2017). A obrigação de promover e a obrigação de prover constituem, respectivamente, a terceira e a quarta dimensões. A dimensão compreendida pela obrigação de promover significa que o Estado deve se envolver em atividades que visem fortalecer o acesso das pessoas a recursos e meios para que possam garantir seus direitos humanos. São exemplos de atividades, dentre outras,

a promoção da reforma agrária, o acesso a territórios tradicionais, a garantia da função socioambiental da terra, o fortalecimento de formas sustentáveis de produção, como a agroecologia, a garantia de acesso à renda, a garantia de acesso aos recursos genéticos, ações com abordagem de gênero e que considerem as especificidades de cada indivíduo e de cada grupo, entre outros. (MACHADO, 2017).

A obrigação de prover, por sua vez, diz respeito ao encargo do Estado de “prover alimentos diretamente a indivíduos ou grupos incapazes de obtê-los por conta própria, até que alcancem condições de fazê-lo.” (MACHADO, 2017). Na perspectiva do direito fundamental de todos estarem livres da fome, a atenção do Estado a esses indivíduos ou grupos deve ocorrer, por exemplo, por meio da transferência de renda ou renda básica, disponibilização de alimentos, observadas as especificidades de cada grupo, ou mediante outras formas de seguridade social.

Além da concorrência de agendas, como as de disputas pelo poder, que acabam por deixar em plano secundário a garantia do direito à alimentação, vale considerar que, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatístico (IBGE), mais de sete milhões de pessoas convivem com a fome no Brasil. Isso mostra que, pelo menos uma pessoa passou um dia inteiro sem comer pela falta de dinheiro para adquirir comida (QUEIROZ, 2017).

De acordo com a Escala Brasileira de Segurança Alimentar (AÇÃO POPULAR, 2017), a fome pode ser classificada em até quatro graus, mensurada segundo a percepção das famílias em relação ao acesso aos alimentos, por intermédio de questionário aplicado conjuntamente com a Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílio (PNAD): Grau 1, as pessoas têm acesso regular aos alimentos; Grau 2, há incerteza quanto ao acesso a alimentos no futuro ou mesmo quanto à qualidade inadequada dos alimentos; Grau 3, indicativa de uma situação moderada, haja vista a redução quantitativa de alimentos entre os adultos e/ou uma ruptura dos padrões alimentares, decorrente da falta de alimentos entre os adultos; e Grau 4, considerado indicativo de uma situação grave, à medida que há redução quantitativa de alimentos entre crianças e/ou quando algum membro da família fica sem comer por um dia em razão da falta de dinheiro para adquirir alimento. São escalas que, por caracterizarem a realidade brasileira, também são indicativas da necessidade e importância de políticas de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) que assegurem o acesso a alimentos (o que não se confunde com disponibilidade), em quantidade, qualidade e regularidade (BELIK, 2003) a um contingente significativo de pessoas, em um país marcado pelo contraste entre a ampla produção e oferta de alimentos e a inacessibilidade a eles por uma parcela significativa da população.

A conjugação das referidas dimensões implicadas na garantia, pelo Estado, do DHAA enquanto direito social, materializa-se, dentre outras formas, pela implementação de políticas públicas e estas pelo desenvolvimento e apropriação de uma cultura dos direitos pelos diversos sujeitos sociais envolvidos (VALENTE; BEGHIN, 2006). Uma das principais iniciativas nessa direção é o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), que incide, justamente, em um segmento significativo da população brasileira: os estudantes das escolas públicas de educação básica. Vale assinalar que, com a Carta Magna de 1988, a alimentação escolar passou a ser um direito constitucional.

### **O PNAE como política pública: finalidade e funcionalidade.**

O Programa de Alimentação Escolar (PNAE) iniciou sua trajetória por meio dos movimentos sociais, por volta dos anos 1955 a 1979, possivelmente em razão da criação formal de campanhas em prol do tema, quais sejam: em 1955, a Campanha da Merenda Escolar (Decreto n. 37.106, de 31 de março); em 1956, a Campanha Nacional da Merenda Escolar (Decreto n. 39.000, de 11 de abril); e, em 1965, a Campanha Nacional de Alimentação Escolar (Decreto n. 56.886, de 20 de setembro).

Durante o período de 1955 a 1974, as medidas compreendiam a distribuição de gêneros alimentícios aos municípios carentes do país, em grande medida com recursos de organismos internacionais, enquanto entre 1974 e 1994 a compra dos alimentos, pelo governo brasileiro, de empresas nacionais. Foi no ano de 1979 que a Campanha passou a ser denominada Programa Nacional de Alimentação Escolar, cuja gestão, em 1981, foi direcionada ao Instituto Nacional de Assistência ao Estudante. Em 1983, fruto da fusão desse Instituto com a então Fundação Nacional de Material Escolar, nasceu a Fundação de Assistência ao Estudante (FAE)<sup>4</sup>, que também passou a gerenciar o Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Uma mudança substantiva na execução da política de alimentação escolar ocorreu em 1994, demarcada pela transferência de recursos, por meio de convênios, para estados e municípios. Com base na Lei n. 8.913, de 12 de julho de 1994<sup>5</sup>,

Foi delegada às secretarias de educação dos estados e do Distrito Federal a competência para o atendimento dos alunos pertencentes às suas redes e às redes municipais que não haviam aderido à descentralização. Os municípios e as secretarias estaduais e distrital de educação passaram, desse modo, a assumir as funções anteriormente desempenhadas pelo gerenciador do PNAE. (BRASIL, 2009, p. 26).

Em 1998, o PNAE passou a ser gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), tendo em vista a vigência da Lei n. 9.649, de 27 de maio, que dispunha sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, do governo de Fernando Henrique Cardoso, ano em que a FAE foi extinta.

---

<sup>4</sup> Lei n. 7.091, de 18 de abril de 1983.

<sup>5</sup> A lei também determinou a implantação de Conselhos de Alimentação Escolar (CAE).

A partir de 1999, já com o Programa sob a gestão do FNDE e sob a perspectiva da descentralização, passou a ocorrer a transferência automática de recursos<sup>6</sup>. Com base na Medida Provisória n. 2.784, de 14 de dezembro de 1998, essa medida “garantiu maior agilidade no processo de execução do programa.” (BRASIL, 2008, p. 26). Após várias reedições da Medida Provisória, a ocorrida em 2001 (Medida Provisória n. 2.178, de 28 de junho) definiu que os executores do Programa deveriam: respeitar “os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semielaborados e aos in natura” (art. 6º); e aplicar ao menos 70% dos recursos do PNAE exclusivamente em produtos básicos (parágrafo único do art. 6º).

Entre 2003 e 2009 houve um grande avanço quanto ao atendimento, ampliação e fortalecimento do PNAE, em razão do fato de o Governo Federal ter implementado diversas estratégias relacionadas à alimentação no país, tendo sido criados programas, como, por exemplo, o Fome Zero, lançado em 2003, por ocasião da eleição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Para Belik (2003, p. 13), apesar dos problemas relacionados à gestão pública e à articulação entre diferentes instâncias de governo, o Fome Zero “representou um avanço em relação às ações isoladas de combate à fome que se encontravam dispersas e sem qualquer tipo de avaliação.”

Também em 2009, foi aprovada a Lei n. 11.947, de 16 de junho, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar,<sup>7</sup> estabelecendo a diretriz da aquisição de gêneros alimentícios direto da agricultura, por intermédio de cooperativas e empreendedores familiares (inciso V. do art. 2º). De acordo com Peixinho (2013), a lei significou uma grande conquista para o PNAE, haja vista os avanços por ela promovidos, considerando que suas

---

<sup>6</sup> É a transferência automática que ocorre “sem a necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou qualquer outro instrumento legal.” (BRASIL, 2008, p. 27). A transferência direta dos recursos financeiros destina-se à alimentação escolar das crianças da educação infantil e dos alunos do ensino fundamental e médio, incluindo escolas indígenas e quilombolas, Educação de Jovens e Adultos e alunos em atendimento educacional especializado no contraturno, de escolas públicas e filantrópicas.

<sup>7</sup> Essa lei substitui a Medida Provisória n. 2.784, de 14 de dezembro de 1998, uma vez que revoga os seus dispositivos relativos ao PNAE (art. 1º a 14). De acordo com o § 4º da Lei n. Lei n. 11.947/2009, os recursos financeiros destinados à execução do PNAE em cada estado e município e no Distrito Federal serão calculados “com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.” O art. 6º da mesma lei faculta aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios repassar os recursos financeiros às unidades executoras das escolas de educação básica das respectivas redes de ensino.

disposições incidem não somente sobre um programa, mas em relação à alimentação escolar, que passou a abranger toda a educação básica.

Dentre as diretrizes da alimentação escolar, fixadas no art. 2º da Lei n. 11.947/2009, também consta:

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social. (BRASIL, 2009).

Para atender à diversidade populacional existente no país, essa e outras diretrizes do PNAE, fixadas pela referida lei, voltam-se ao emprego de uma alimentação de qualidade, saudável e adequada, o que passa, também, pela educação alimentar e nutricional nos processos de ensino-aprendizagem. Essas diretrizes estão sintonizadas com o objetivo do PNAE, igualmente firmado na Lei, a saber:

Art. 4º [...] contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. (BRASIL, 2009).

Cabe destacar que a comunidade possui um papel importante no processo de fiscalização da execução do Programa, sobressaindo-se, nesse domínio, a figura do Conselho de Alimentação Escolar, o CAE<sup>8</sup>, órgão fiscalizador que acompanha desde o processo licitatório, passando pela compra, entrega e composição e aceitação do cardápio, além de ser o órgão responsável por “receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou reprovando a execução do Programa”, conforme consta do inciso IV do art. 19, da Lei n. 11.947/2009.

A responsabilidade técnica pela alimentação escolar deve estar a cargo de nutricionista responsável, sendo devido que, na elaboração dos cardápios<sup>9</sup>, sejam utilizados “[...] gêneros

---

<sup>8</sup> O CAE deve ser instituído no âmbito de cada estado e município, e do Distrito Federal, para atuar na respectiva jurisdição administrativa. De acordo com o art. 18 da Lei n. 11.947/2009, são órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento.

<sup>9</sup> O § 2º do Art. 12, incluído pela Lei n. 12.982, de 28 de maio de 2014, determina que, no caso de alunos que, em decorrência do estado ou de condição de saúde específica, necessitem de atenção nutricional

alimentícios básicos [entendidos como os indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável], respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação agrícola da região, na alimentação saudável e adequada.” (Art. 12).

Outro aspecto relevante que demarca a execução do Programa diz respeito à utilização dos recursos na aquisição dos gêneros alimentícios. De acordo com o disposto no art. 14 da Lei n. 11.947/2009, no mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos devem destinar-se à aquisição “diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.”

Enfim, a perspectiva de alimentação adequada e saudável requerida pelo Programa diz respeito à realização de um direito humano básico, com garantia de uma prática alimentar adequada entrelaçada com os aspectos sociais e biológicos dos indivíduos, com respeito às diferenças e em consonância com a trajetória de vida e as necessidades alimentares, traçada com observação do local e cultura dos indivíduos. De acordo com Siqueira et al. (2014), com a Lei n. 11.947/2009, o “PNAE começou a substituir de fato a visão de uma política de caráter assistencialista e de transferência de recursos, para uma concepção do benefício como um direito que deve ter controle social [...]”, embora seja devido considerar que a vigência do referido marco regulatório não é suficiente, por si só, para assegurar a plena realização do DHAA. Os autores referem obstáculos, como: a atuação insuficiente dos CAE em termos de acompanhamento e fiscalização do PNAE; a desconsideração das preferências e cultura alimentar dos estudantes; a ausência de programas de educação alimentar e nutricional, o uso indevido dos recursos financeiros, dentre outros.

### **PNAE: medidas indicativas, acesso igualitário à alimentação escolar e respeito às diferenças biológicas.**

Consoante o objetivo do estudo, os questionários endereçados a diretores de escolas públicas de educação básica e a nutricionistas atuantes no PNAE visaram, precipuamente, explorar

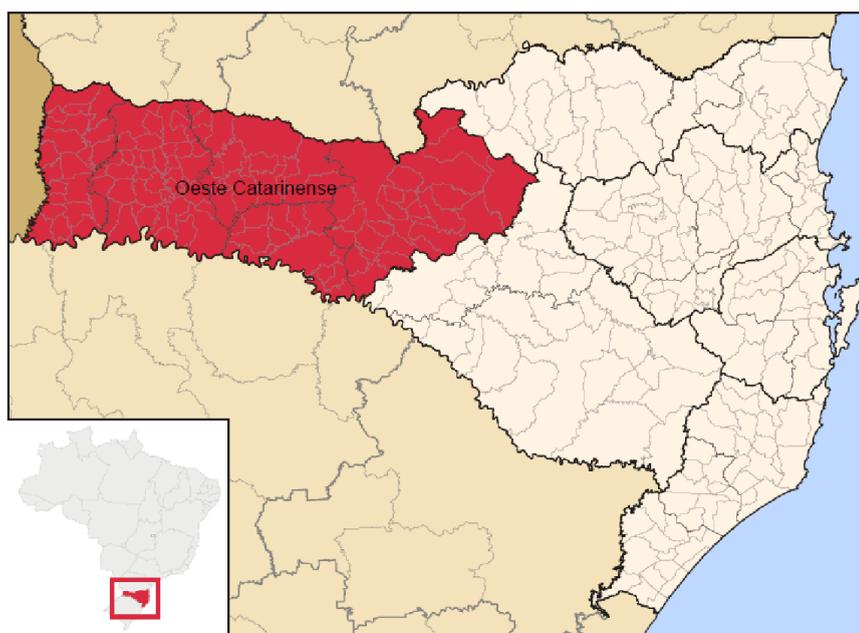
---

individualizada, “será elaborado cardápio especial com base em recomendações médicas e nutricionais, avaliação nutricional e demandas nutricionais diferenciadas [...]”

condições de implementação do Programa em escolas públicas de educação básica situadas no Oeste catarinense, relativamente ao acesso de forma igualitária e ao respeito às diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos estudantes, tendo em vista a perspectiva do direito humano à alimentação adequada. Foram envolvidos quatro diretores de escolas de municípios distintos<sup>10</sup> da mesorregião e quatro nutricionistas<sup>11</sup> atuantes no PNAE.

Cabe destacar que o Oeste catarinense<sup>12</sup>, campo empírico da pesquisa, é uma das seis mesorregiões de Santa Catarina, composta por 118 municípios que, juntos, reúnem cerca de 1,2 milhão de habitantes, o que corresponde a, aproximadamente, 20% da população do estado. A Figura 1 ilustra a localização geográfica da mesorregião.

**Figura 1 – Mesorregião Oeste catarinense**



Fonte: elaboração própria sobre base cartográfica obtida em [https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/d/d4/SantaCatarina\\_Meso\\_OesteCatarinense.svg](https://upload.wikimedia.org/wikipedia/commons/d/d4/SantaCatarina_Meso_OesteCatarinense.svg)

<sup>10</sup> Doravante identificados como Diretor de Escola A, Diretor de Escola B, Diretor de Escola C e Diretora de Escola D.

<sup>11</sup> Doravante identificadas como Nutricionista A, Nutricionista B, Nutricionista C e Nutricionista D.

<sup>12</sup> A mesorregião possui a maior área territorial entre as mesorregiões do estado, com 27.312,753 km<sup>2</sup>. Faz fronteira com as mesorregiões Norte catarinense e Serrana, com os estados do Paraná e Rio Grande do Sul e com a Argentina.

Na mesorregião, os recursos vinculados ao PNAE em 2020 corresponderam ao universo de 266 mil estudantes (FNDE, 2020), o que representa, aproximadamente, 17% do total de 1,6 milhão de matriculados na educação básica em Santa Catarina no ano de 2019<sup>13</sup> (INEP, 2020). Do contingente de estudantes do Oeste catarinense assistido pelo Programa em 2020, 57,5% vinculava-se à rede municipal, 41% à rede estadual e 1,5% à rede federal de ensino.

As questões constantes dos questionários foram articuladas em torno de três eixos temáticos inter-relacionados, a saber: a ação do Estado e o DHAA; o PNAE enquanto ação estatal para a garantia da segurança alimentar e nutricional; e a efetividade do DHAA no âmbito do PNAE.

Inicialmente, referindo a obrigação do Estado em respeitar o DHAA, os sujeitos sociais foram inquiridos sobre sua percepção quanto à existência, em paralelo ao PNAE, de medidas adotadas pelo Estado que acabam comprometendo a capacidade das pessoas ou grupos de pessoas de prover sua alimentação.

Dentre os respondentes, apenas um diretor de escola entende que existem medidas comprometedoras e uma das nutricionistas acredita existirem parcialmente. Portanto, prepondera entre profissionais consultados o entendimento de que não existem medidas adotadas pelo Estado que, por suas características, comprometam a capacidade das pessoas ou grupos de pessoas de prover sua alimentação.

As justificativas dos que entendem haver medidas que comprometam a capacidade das pessoas ou grupos de pessoas de prover sua alimentação, ainda que parcialmente, dão conta que suas leituras são pautadas justamente pela experiência no âmbito escolar, com o PNAE. O Diretor de Escola A tem em vista o fato de muitas crianças terem na escola a oportunidade para fazer as únicas refeições, em razão das condições socioeconômicas de suas famílias. Acrescenta que, em grande medida, “culpa-se a desestrutura da família [pois] os pais pouco ligam para o bem-estar dos filhos e, assim, acabam encontrando na escola o alimento necessário [...]” A Nutricionista A, por sua vez, também avaliando experiências no âmbito do próprio PNAE, refere desdobramentos operacionais que comprometem a qualidade do programa, apontando um aspecto da gestão estatal como desfavorecedor do acesso das pessoas à alimentação de qualidade. Segundo registra, “[...] a alimentação no estado está de

---

<sup>13</sup> O repasse dos recursos do PNAE, feito diretamente aos estados e municípios, é realizado com base no Censo Escolar realizado no ano anterior ao do atendimento.

acordo com as diretrizes estabelecidas pelo PNAE, mas ainda podemos encontrar escolas estaduais que oferecem merenda de cozinhas terceirizadas, feita por empresas que, muitas vezes, são comprometidas em [termos de] qualidade, devido ao transporte, produção e manipulação.” (Nutricionista A).

Noutro sentido, a fim de identificar medidas de Estado potenciais à promoção do DHAA, os diretores e nutricionistas foram chamados a manifestar sua percepção quanto à existência, em paralelo ao PNAE, de outras medidas que fortalecem o acesso das pessoas a meios que visam à garantia do direito à alimentação. Entre os respondentes, dois diretores e uma profissional da nutrição compreendem que não, enquanto os demais entendem que essas medidas existem.

Acerca dessa leitura, foram solicitadas justificativas que explicitassem razões quanto à percepção da existência dessas medidas paralelas com potencial para fortalecer o acesso das pessoas a meios endereçados à garantia do direito à alimentação. Os registros concentram-se, principalmente, no apontamento de exemplos de medidas, dentre as quais os programas Bolsa Família e Cesta Básica, com a finalidade de atender as famílias com maior necessidade. Também o desenvolvimento, nas escolas, de atividades voltadas à compreensão do processo de produção do alimento, destacando-se experiências, como a horta escolar e a compostagem, com defesa à produção saudável, sem o uso de agrotóxicos. São registradas, ainda, experiências em âmbito estadual, como a criação de restaurantes populares, cozinhas comunitárias, banco de alimentos e banco de leite humano e, conforme assinala a Nutricionista A, “o incentivo à agricultura familiar, aquisição de produtos orgânicos [...] e a criação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de Santa Catarina (Consea)<sup>14</sup>.” Dentre outros, também foi mencionado o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)<sup>15</sup> como medida que fortalece as condições de acesso das pessoas a meios que visam à garantia do direito à alimentação.

Explicitadas essas leituras sobre o pano de fundo que envolve o PNAE, no contexto do debate sobre direito humano à alimentação adequada, as atenções voltaram-se mais especificamente

---

<sup>14</sup> O conselho foi instituído pela Lei n. 12.911, de 22 de janeiro de 2004, e constitui órgão colegiado, de caráter consultivo e permanente, com a finalidade de propor, monitorar e avaliar políticas de combate à fome, baseadas no desenvolvimento sustentável e na agroecologia, com vistas à garantia da segurança alimentar e nutricional da população.

<sup>15</sup> O Programa foi instituído com base no art. 19 da Lei n. 10.696, de 2 de julho de 2003, no âmbito do Programa Fome Zero, tendo sido alterada pela Lei n. 12.512, de 14 de outubro de 2011 e regulamentada por diversos decretos. Está em vigência é o Decreto n. 7.775, de 4 de julho de 2012.

para o Programa propriamente dito. Primeiramente, os sujeitos sociais foram convidados a externarem suas opiniões quanto ao fato de o PNAE, na forma como vem sendo desenvolvido nas escolas e municípios onde atua, constituir uma ação estatal efetivamente comprometida com a garantia da segurança alimentar e nutricional das pessoas atendidas.

No quadro de respondentes prepondera o entendimento de que o Programa constitui sim uma ação estatal efetivamente comprometida com a segurança alimentar e nutricional. Entre as nutricionistas que se posicionam assim, os comentários associados referem a importância das diretrizes do Programa e o compromisso com a segurança alimentar e a promoção de hábitos alimentares saudáveis, bem como o papel desempenhado pelos municípios nas complementações de condições para a efetiva execução do Programa. Para a Nutricionista C, por exemplo, que percebe esse comprometimento do Programa, na maior parte das vezes o registro é de que “as merendeiras estão comprometidas em enriquecer os pratos com vegetais ou frutas para ofertar ao máximo os nutrientes necessários para as crianças no período em que ela é atendida na escola.”

Da parte dos diretores escolares, a afirmação de que o PNAE constitui uma ação efetivamente comprometida com a segurança alimentar e nutricional vem acompanhada de comentários que remetem, basicamente, ao papel desempenhado pelos nutricionistas, conforme se pode verificar nos seguintes excertos:

Sim, todo preparo da alimentação, sempre tem todo acompanhamento e orientação pela nutricionista, fazendo, assim, um preparo da alimentação com qualidade e com segurança para os educandos. (Diretor de Escola A).

[...] a nutricionista que organiza o cardápio escolar de acordo com o seu conhecimento [...] (Diretora de Escola D).

[...] a equipe de nutricionistas realiza atividades e campanhas nutricionais. (Diretor de Escola B).

Portanto, ao que tudo indica, o entendimento é que o papel desempenhado pelos nutricionistas constitui fator determinante para a referida segurança.

Em vista dos posicionamentos registrados, foi solicitado a cada participante da pesquisa que comentasse, com base em sua experiência profissional em contexto escolar, *se e como* percebe a efetivação do DHAA no âmbito do PNAE na região pesquisada. Do conjunto de respostas,

conforme descrito a seguir, é possível constatar que as opiniões são relativamente distintas entre os dois segmentos de profissionais. Enquanto entre as nutricionistas consultadas<sup>16</sup> as opiniões ancoram-se, principalmente, nas bases constituidoras do Programa e nas condições concretas de cobertura, entre os diretores o entendimento sobre a efetivação do DHAA no âmbito do PNAE ancora-se, basicamente, na sua adequada execução e repercussão na qualidade de vida dos atendidos.

Na leitura da Nutricionista A, o PNAE é promotor da alimentação adequada no âmbito escolar e, diferentemente de um programa assistencialista, constitui medida orientada por um direito universal de todos os estudantes, o que marca a trajetória do Programa. A profissional também destaca a obrigatoriedade de percentual de produtos originários da agricultura familiar e as ações de educação alimentar como pontos marcantes do PNAE e de sua efetivação.

A Nutricionista B, por sua vez, refere a efetividade do Programa em razão da ampla cobertura do universo de alunos, haja vista que quase 100% deles fazem uso da alimentação escolar, especialmente na educação infantil e no ensino fundamental. Nessa direção, também destaca “a importância da alimentação no ambiente escolar e seus reflexos na melhora do rendimento [...] através de benefícios na aprendizagem, atenção, memória e nas relações interpessoais dos alunos.” Acerca desse mesmo ângulo de leitura sobre a efetividade do Programa, ainda que admitindo o acesso dos estudantes a uma alimentação de qualidade oportunizada pelo Programa, em quantidade suficiente e adequada à faixa etária e necessidades específicas, a Nutricionista C entende que a aceitação é relativa. Isso porque, “às vezes, acreditam que o cardápio não é adequado, ‘exigindo’ que sejam oferecidos lanches não compatíveis com o que o PNAE preconiza”, o que pode ser indicativo de certo desconhecimento dos objetivos e dos fundamentos do Programa.

No segmento dos educadores, a resposta afirmativa do Diretor de Escola A tem por base a importância do PNAE às crianças, principalmente àquelas de famílias com baixo poder aquisitivo, que têm no Programa a possibilidade de acesso a, ao menos, uma refeição adequada no dia, com repercussões positivas na aprendizagem. Para os demais diretores consultados, a percepção acerca da efetivação do DHAA no âmbito do PNAE é justificada

---

<sup>16</sup> A Nutricionista D não apresentou resposta à questão.

pelo cumprimento do processo de execução do Programa, especialmente em termos de cardápios adequados às necessidades nutricionais dos estudantes, os quais são amplamente divulgados.

Em conexão com o questionamento acerca da efetividade do DHAA no âmbito do PNAE, os respondentes também referem que, no contexto regional onde atuam, os estudantes têm acesso de forma igualitária à alimentação do PNAE. Conforme também sinalizam outras respostas, os comentários associados à afirmação consideram o planejamento das refeições e a orientação dada aos escolares, embora haja menção à necessidade de um apoio maior dos agentes escolares às ações dos nutricionistas e merendeiras, à medida que atitudes como essa reverberam no incentivo dos estudantes ao consumo de determinados alimentos julgados importantes na composição nutricional. Nas palavras da Nutricionista C, “[...] professor, nutricionista, merendeira são atores principais no processo de incentivo e de educação nutricional das crianças [...]”

Em extensão à leitura sobre a execução do PNAE, os sujeitos foram chamados a manifestar seu entendimento quanto ao alcance do Programa em proporcionar uma alimentação que respeita as diferenças biológicas entre idades e as condições de saúde dos estudantes. Entre as nutricionistas consultadas, as leituras dão conta de que as condições de saúde dos estudantes são respeitadas, notadamente pela atenção às condições impostas por patologias ou restrições alimentares. Em relação ao respeito às diferenças biológicas entre idades, embora igualmente mencionada pelo conjunto de profissionais da saúde consultado, houve registro de que esse cuidado nem sempre é praticado em algumas escolas.

Esse aspecto foi mais tensionado pelos diretores respondentes. Entre eles, as menções à inobservância ocorrem, justamente, pelo acompanhamento do Programa no campo da prática, como: “Quanto à idade não, o lanche é o mesmo para todos.” (Diretor de Escola B). Ou, menos explicitamente, ao dizer: “como há acompanhamento de nutricionista, entendo que traz uma segurança maior para todos, tendo inclusive uma alimentação especial para os que têm restrições a produtos, como lactose, entre outros.” (Diretor de Escola A). A Diretora de Escola D registrou, também, sua expectativa de que o Programa não perdesse de vista o fato de muitos estudantes percorrerem, diariamente, até 20 km para chegar à escola, razão pela qual fatores, como horário de alimentação e complementação alimentar poderiam ser objeto de

atenção do Programa, a bem da qualidade alimentar dos estudantes e, conseqüentemente, das condições de aprendizagem.

Foi possível verificar, igualmente, que preocupações e reflexões a respeito de medidas para o aperfeiçoamento das ações do Programa parecem ser mais bem absorvidas no âmbito das redes municipais, em razão de a comunicação entre os agentes envolvidos ser mais pronta e ágil, o que é dificultado no caso da rede estadual de ensino, haja vista que o profissional técnico da saúde não está próximo e que a execução das atividades do Programa nas escolas dessa rede é terceirizada, desfavorecendo as condições de comunicação e, desse modo, de uma maior interação com a escola.

Por fim, uma última questão dirigida aos diretores e nutricionistas visou levantar os desafios que, segundo suas percepções, deveriam ser enfrentados para que o PNAE pudesse avançar em termos de promoção do direito à alimentação adequada. Entre as nutricionistas, os apontamentos enfocam desde as condições de execução do Programa até a educação alimentar. Referem, neste sentido, principalmente: a melhoria das condições infraestruturais das escolas (cozinhas e refeitórios); a necessidade de reajuste do valor *per capita* para a aquisição dos alimentos; a implementação de hortas escolares, com a utilização dessa produção orgânica; medidas de compostagem na própria escola, a fim de dar destino aos alimentos descartados; ampla divulgação dos fundamentos do Programa e da promoção do DHAA junto aos agentes educativos.

Já no segmento dos diretores escolares participantes da pesquisa, os comentários apontam para a necessidade de o Programa convergir mais para a realidade de cada local e avançar no atendimento a uma regionalização quanto aos cardápios, pois há diferenças culturais dentro do próprio estado que repercutem nos hábitos alimentares. Também que, pelo fato de as famílias de baixa renda terem o acesso a uma alimentação de qualidade oportunizada na escola, um desafio a ser enfrentado diz respeito aos períodos em que não há aulas e que, portanto, são cessados os atendimentos pelo Programa.

Outro desafio levantado é uma maior observância às estações do ano quando da composição dos cardápios, pois se trata de uma região do país em que as estações são bem definidas. Quanto à produção orgânica, há apontamento da necessidade de fiscalizar os resultados, credenciar famílias que possam fornecer esses alimentos sem muita burocracia e na época

adequada, haja vista que muitos agricultores possuem o produto, mas, em razão da burocracia, não conseguem fornecê-lo. Além disso, houve menção à necessidade de uma fiscalização mais adequada dos recursos financeiros e dos processos relativos à manipulação dos alimentos envolvidos no Programa.

Os desafios e necessidades apontados parecem reforçar a ideia de que, diante de uma política ampla e afirmada, que requer a práxis da multidisciplinaridade (KROTH; GEREMIA; MUSSIO, 2020), é fundamental a articulação de ações entre os setores da educação, saúde, agricultura e administração pública.

### **Considerações finais.**

Neste artigo buscou-se analisar, diante das condições de implementação do PNAE em escolas públicas de educação básica em uma mesorregião do estado de Santa Catarina – Oeste catarinense –, percepções quanto à efetivação do acesso de forma igualitária e ao respeito às diferenças biológicas e condições de saúde dos estudantes, na perspectiva do direito humano à alimentação adequada. Conforme os resultados da pesquisa, sobre as leituras do pano de fundo em que se situa o PNAE, no contexto do debate sobre direito humano à alimentação adequada, as atenções dos diretores de escola e nutricionistas participantes da pesquisa voltaram-se, principalmente, à experiência com o próprio Programa.

A pesquisa possibilitou verificar que, entre profissionais da mesorregião, prepondera o entendimento de que não existem medidas adotadas pelo Estado que comprometam a capacidade das pessoas ou grupos de pessoas de prover sua alimentação. Todavia, a respeito do entendimento quanto a existirem, em paralelo ao PNAE, medidas estatais que fortaleçam o acesso das pessoas a meios que visam à garantia do direito à alimentação, as opiniões não concordaram, tendo restado polarizadas entre afirmativas e negativas.

Também possibilitou verificar que os sujeitos pesquisados veem o Programa como uma ação estatal efetivamente comprometida com a segurança alimentar e nutricional, embora os argumentos a esse respeito sejam distintos entre os dois segmentos consultados: enquanto as nutricionistas apontam para as diretrizes do Programa e para um compromisso com a segurança alimentar e promoção de hábitos alimentares saudáveis, para os diretores escolares

o compromisso com a segurança alimentar e nutricional se justifica, fundamentalmente, pelo papel desempenhado pelos nutricionistas na execução do PNAE no âmbito das escolas.

Pensando assim, com base em suas experiências profissionais, estariam os sujeitos consultados percebendo a concretização desse compromisso? Conforme mostrou a pesquisa, também a esse respeito os comentários indicam leituras relativamente distintas entre os dois segmentos de profissionais participantes da pesquisa, pois enquanto entre as nutricionistas sobressaem explicações relacionadas às bases constituidoras e ao alcance do Programa, entre os diretores a efetivação do DHAA no âmbito do PNAE é justificada pela adequada execução e contribuição para a qualidade de vida dos estudantes atendidos. No balanço, como se pode inferir, são positivas as avaliações quanto ao potencial do Programa para, concretamente, promover o direito à alimentação de qualidade.

Acerca da promoção do acesso igualitário à alimentação do PNAE e da atenção às diferenças de idade e condições de saúde dos estudantes, a pesquisa possibilitou constatar que as opiniões quanto ao acesso igualitário são afirmativas entre os respondentes, enquanto que o critério de observância às diferenças de idade não foi seguramente afirmado por eles.

Tendo em vista o que evidenciam os resultados da pesquisa, se, por um lado, vê-se afirmada efetivação do acesso à alimentação de forma igualitária, por outro, entende-se serem parciais as condições de implementação do PNAE em escolas públicas de educação básica do Oeste catarinense, quanto ao respeito às diferenças biológicas e condições de saúde dos estudantes, na perspectiva do direito humano à alimentação adequada. Conforme referido, a parcialidade de condições acerca desse quesito está fundamentalmente relacionada ao processo de execução do Programa, destacando-se questões, como a necessidade de refinar a articulação das ações dos agentes envolvidos no processo, de um melhor entendimento dos fundamentos do PNAE pelos agentes escolares e de revisão do modelo de terceirização do fornecimento da alimentação escolar praticado em parte das escolas da região, haja vista determinadas condições desfavoráveis geradas por esse modelo, como a comunicação entre escola e fornecedor e a observância às peculiaridades locais e regionais.

**PERCEPTIONS ABOUT THE IMPLEMENTATION THE NATIONAL SCHOOL  
FEEDING PROGRAM (PNAE) FROM THE PERSPECTIVE OF THE HUMAN  
RIGHT TO ADEQUATE FOOD**

**Abstract:**

The article aims to analyze, according to the conditions for implementation of the PNAE in public schools of basic education in the West of Santa Catarina, perceptions regarding the effectiveness of equal access and to the respect for biological differences and health conditions of the students, from the perspective of the human right to adequate food. It is based on the results of research with nutritionists and school principals from the region, carried out through questionnaires, focusing on the reading they make about the State's action in the perspective of the human right to adequate food and, in this context, the effectiveness of the National School Feeding Program (PNAE). It concludes that, regarding the biological differences and health conditions of the students, the conditions for implementation of the PNAE in public schools of basic education on the microregion are partial, although the effectiveness of equal access to food enabled by the program is affirmed.

**Keywords:** Adequate food. Human right. National School Feeding Program.

**PERCEPCIONES SOBRE LA IMPLEMENTACIÓN DEL PROGRAMA NACIONAL  
DE ALIMENTACIÓN ESCOLAR (PNAE) EN LA PERSPECTIVA DEL DERECHO  
HUMANO A LA ALIMENTACIÓN ADECUADA**

**Resumèn:**

El artículo tiene por objetivo analizar, en vista de las condiciones de implementación del Programa Nacional de Alimentación Escolar (PNAE) en escuelas públicas de educación básica del Oeste de Santa Catarina, percepciones cuanto a la efectividad del acceso de manera igualitaria y al respeto a las distinciones biológicas y condiciones de salud de los estudiantes, en la perspectiva del derecho humano a la alimentación adecuada. Tiene como base resultados de investigación con nutricionistas y directores de escuela de la región, realizada por medio de cuestionarios, con enfoque en la lectura que hacen sobre la acción del Estado en la perspectiva del derecho humano a la alimentación adecuada y, en ese contexto, de la efectividad del PNAE. Se concluye que, en relación al respeto a las distinciones biológicas y condiciones de salud de los estudiantes, son parciales las condiciones de implementación del PNAE en escuelas públicas de educación básica de la mesorregión, sin embargo, afirmada la efectividad del acceso de manera igualitaria a la alimentación viabilizada por el Programa.

**Palabras clave:** Alimentación adecuada. Derecho humano. Programa Nacional de Alimentación Escolar.

## REFERÊNCIAS.

- AÇÃO POPULAR. Um país marcado pela fome.** 14 nov. 2017. Disponível em: <<http://acaopopular.net/jornal/um-pais-marcado-pela-fome>>. Acesso em: 3 nov. 2020.
- BELIK, Walter. Perspectivas para segurança alimentar e nutricional no Brasil. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 12-20, jan./jun. 2003.
- BITTENCOURT, Jaqueline Marcela Villafuerte. A emergência do direito à alimentação escolar. **Políticas Educativas**, Campinas, v. 2, n. 1, p. 143-153, dez. 2008.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 out. 2018.
- BRASIL. Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 de setembro de 2006.
- BRASIL. Emenda Constitucional n. 64, de 4 de fevereiro de 2010. Altera o art. 6º da Constituição Federal, para introduzir a alimentação como direito social. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 de fevereiro de 2010.
- BRASIL. Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. **Formação pela Escola**. Módulo PNAE. 2 ed. Brasília, DF: MEC, FNDE, SEED, 2008.
- BRASIL. Lei n. 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 18 de setembro de 2006.
- BRASIL. Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de junho de 2009.
- BRASIL. Medida Provisória n. 2.178, de 24 de agosto de 2001. Dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar, institui o Programa Dinheiro Direto na Escola, altera a Lei nº 9.533, de 10 de dezembro de 1997, que dispõe sobre programa de garantia de renda mínima, institui programas de apoio da União às ações dos Estados e Municípios, voltadas para o atendimento educacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 25 de agosto de 2001.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. **Resumo técnico do estado de Santa Catarina**: censo da educação básica 2019. Brasília, DF: Inep/MEC, 2020. Disponível em:

<[http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset\\_publisher/6JYIsGMAMkW1/document/id/6878410](http://portal.inep.gov.br/informacao-da-publicacao/-/asset_publisher/6JYIsGMAMkW1/document/id/6878410)>. Acesso em: 7 abr. 2021

BRASIL. Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação. **Clientela atendida pelo PNAE (censo escolar)**. Brasília, DF: FNDE, 2020. Disponível em:

<<http://www.fnde.gov.br/pnaeweb/publico/relatorioDelegacaoEstadual.do>>. Acesso em: 7 abr. 2021.

KROTH, Darlan Christiano; GEREMIA, Daniela Savi; MUSSIO, Bruna Roniza. Plano Nacional de Alimentação Escolar: uma política pública saudável. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 10, p. 4065-4076, set./out. 2020.

MACHADO, Renato Luiz Abreu. **Direito humano à alimentação adequada**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, 2017. Disponível em:

<<http://www4.planalto.gov.br/consea/aceso-a-informacao/institucional/conceitos/direito-humano-a-alimentacao-adequada>>. Acesso em: 30 dez. 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos humanos**, 1948. Disponível em:

<[https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 3 nov. 2018.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**. Nova Iorque: XXI Assembleia das Nações Unidas, 19 de dezembro de 1966. Disponível em:

<[http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto\\_internacional.pdf](http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf)>. Acesso em: 8 nov. 2018.

PEIXINHO, Albaneide Maria Lina. A trajetória do Programa Nacional de Alimentação Escolar no período de 2003-2010: relato do gestor nacional. **Ciência & Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 4, p. 909-916, 2013.

PODESTÁ, Olívia Perim Galvão de. **Programa Bolsa de Família e a segurança alimentar e nutricional**: o caso do município de Anchieta-ES. 2011. 139 f. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento Local) – Escola Superior de Ciências da Santa Casa de Misericórdia, Vitória, 2011.

QUEIROZ, Tero. Mais de sete milhões de pessoas passam fome no Brasil, diz IBGE. **MS Notícias**, 2017. Disponível em:

<<https://www.msnoticias.com.br/editorias/geral-ms-noticias/mais-de-7-milhoes-de-pessoas-pas-sam-fome-no-brasil-diz-ibge/72567/#:~:text=Mais%20de%207%20milh%C3%B5es%20de%20pessoas%20passam%20fome%20no%20Brasil%2C%20diz%20IBGE,-Por%20Tero%20Queiroz05&text=A%20pesquisa%20mais%20recente%2C%20publicada,de%20dinheiro%20para%20comprar%20comida>>. Acesso em: 12 set. 2020.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. ver. ampl. São Paulo, Atlas, 1999.

SIQUEIRA, Renata Lopes de *et al.* Análise da incorporação da perspectiva do direito humano à alimentação adequada no desenho institucional do Programa Nacional de Alimentação Escolar. **Ciência & Saúde Coletiva**, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 301-310, jan. 2014.

VALENTE, Flávio L. S.; BEGHIN, Nathalie. **Realização do direito humano à alimentação adequada e a experiência brasileira: subsídios para a replicabilidade**. Brasília, DF: FAO, 2006.

#### **Sobre os autores:**

**Leonice Maria Wille Catto** é graduada em Secretariado Executivo pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc), licenciada em Pedagogia pela Universidade Paulista (Unip) e possui Especialização em Práticas Pedagógicas Interdisciplinares e Garantia de Direitos pela Unoesc. Atua como Secretária Escolar no Serviço Social da Indústria (Sesi). Endereço eletrônico: [leonicewille@gmail.com](mailto:leonicewille@gmail.com)

**Elton Luiz Nardi** é doutor em Educação pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Professor Titular e docente do quadro permanente do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade do Oeste de Santa Catarina (Unoesc). Endereço eletrônico: [elton.nardi@unoesc.edu.br](mailto:elton.nardi@unoesc.edu.br)